



Sindicato derruba eleição da Comissão de PPR da SBM

Sindicato convoca os trabalhadores para votação em assembleia, por escrutínio secreto, na terça-feira, dia 18/3, das 6h às 16h, nas entradas da empresa.

Ontem, dia 13, o Sindicato conseguiu suspender na Justiça do Trabalho a eleição da comissão de PPR da SBM, por flagrante violação a Lei 10.101/2000. A Lei assegura que qualquer procedimento a ser adotado tem que ser de comum acordo entre as partes (empregador e empregado), o que não ocorreu no presente caso.

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Resende, Dr. Leandro Nascimento Soares, concedeu liminar, atendendo ao pedido do Sindicato (veja liminar no verso), determinando o cancelamento das eleições em curso.

Em sua decisão, o juiz afirmou “*Em sumo, verifica-se a plausibilidade jurídica da alegação do autor no que concerne ao desrespeito por parte da ré no tocante a exigência de comum acordo prevista na Lei 10.101/2000...*”.

Além disso, em relação a discriminação da participação dos membros da CIPA, sindicatos ou associações, o juiz foi categórico quando sentenciou “*indubitavelmente, trata-se de prática discriminatória, que atenta contra a liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII, CRFB/88, caracterizando como condul-*

ta tipicamente anti-sindical...”

Na opinião do sindicato, qualquer discussão relacionada a PPR dos trabalhadores da SBM, tem que ser em comum acordo. E não de forma unilateral como vinha fazendo a empresa.

E por isso, o sindicato está convocando para uma assembleia para o dia 18/3, das 6h às 16h, nas entradas da empresa. Nesta assembleia os trabalhadores estarão decidindo qual a forma que a empresa deverá negociar com os trabalhadores: comissão ou através do sindicato.

Comissão ilegal, eleição ilegal!

O Sindicato e a Justiça do Trabalho não permitiram que a empresa SBM agisse de forma arbitrária e unilateral com os trabalhadores sobre a Eleição da Comissão de PPR.

Vejam as várias ilegalidades que vinham sendo praticadas:

Primeiro, a Empresa publicou um Edital de Eleição para a Comissão da PPR, de forma unilateral e sem consultar os trabalha-

dores. Decidiu que o procedimento de negociação da PPR/2008 seria através de Comissão de trabalhadores eleita, sem estabilidade no emprego, onde ela poderia, facilmente, através da pressão, aprovar a sua proposta de PPR.

Depois, no mesmo edital, a empresa, de forma ilícita e arbitrária, vetou a participação dos membros da CIPA, dirigentes sindicais e membros de associações de trabalhadores. Ou

seja, a Empresa não queria a participação de trabalhadores com estabilidade no emprego na Comissão da PPR.

E por último, a empresa, em violação ao art. 2º da Lei 10.101/2000, não consultou previamente os trabalhadores para estabelecer qual dos dois procedimentos seria adotado nas negociações da PPR (Comissão ou Acordo Coletivo/Sindicato).

Veja abaixo partes da decisão judicial que derrubou a eleição da Comissão da PPR da SBM

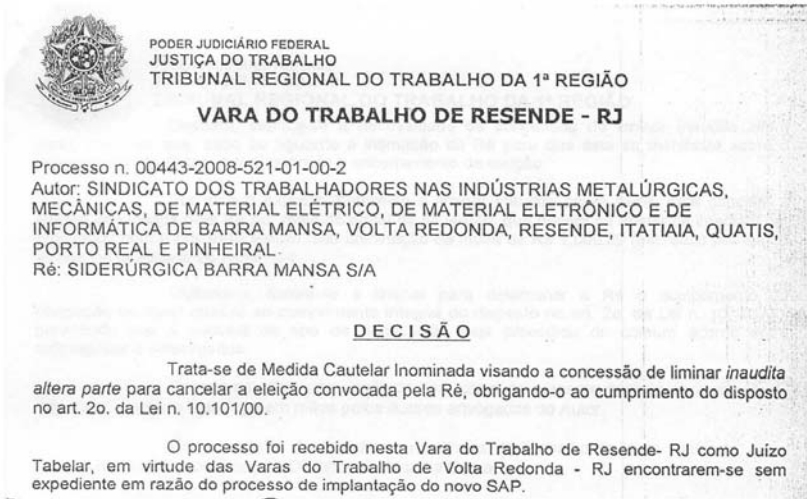
Bafômetro é ilegal e imoral

Recentemente, a SBM informou na imprensa local, que irá submeter seus trabalhadores ao Bafômetro, na entrada do expediente. Porém, tal conduta da empresa não se encontra revestida de previsão legal, tornando, assim, possível abuso do empregador que será atacada com ações judiciais a ser proposta pelo Sindicato dos Metalúrgicos.

Conforme assegura a nossa Constituição, na parte dos direitos individuais e coletivos, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não estiver revestida em lei. Sendo assim, essa conduta da SBM, por não ter previsão legal, é totalmente arbitrária, ilegal, imoral e constrangedora.

Da mesma forma, os tribunais brasileiros, há muito, já entendem, de forma pacífica, que o exame de sangue ou o bafômetro constituem atos ilegais e não são necessários para a averiguação da embriaguez, que pode ser facilmente demonstrada por depoimentos de testemunhas entre outros meios de provas.

A legislação brasileira, seguindo o modelo adotado em todo o continente americano, após a assinatura do Pacto de São José da Costa Rica sobre direitos humanos, consagra o princípio da não auto-incriminação. Em outras palavras, nenhum cidadão brasileiro, submetido a uma investigação, seja ela administrativa ou criminal, é obrigado a produzir prova contra si mesmo. A consequência prática disso é que a SBM não pode obrigar o trabalhador a realizar o exame do bafômetro ou outros exames clínicos. Em suma: o trabalhador não está obrigado a se submeter ao bafômetro!



No caso em tela, contudo, o documento de fls. 44/46 revela a verossimilhança das alegações do Autor quanto ao fato da Ré ter unilateralmente escolhido negociar a participação nos lucros e resultados, limitando-se a convocar uma eleição para a escolha da comissão de que trata o art. 2o., I, da Lei n. 10.101/00.

Em suma, verifica-se a plausibilidade jurídica da alegação do Autor no que concerne ao desrespeito por parte da Ré no tocante à exigência de comum acordo prevista no já citado art. 2o., caput, *in fine*, da Lei n. 10.101/00.

Não bastasse isso, como bem frisado pelo Autor, o edital de fls. 44/46 veda a participação no processo de eleição de empregados que exerçam qualquer função junto à CIPA, ao Sindicato ou à Associação.

Indubitavelmente, trata-se de prática discriminatória, que atenta contra a liberdade de associação prevista no art. 5o., XVII, CRFB/88, caracterizando-se como uma conduta tipicamente anti-sindical, em total descompasso com o que determinam a Convenção n. 98 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 33.196/53, bem como a Convenção n. 135 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 131/91, esta especificamente protetora dos representantes dos empregados na empresa, como ocorre com os membros da CIPA.

Por todo o exposto, defere-se a liminar *inaudita altera parte*, para cancelar a eleição convocada pela Ré por meio do edital de fls. 44/46, que deverá se abster de imediato em prosseguir com o processo eletivo, sob cominação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, na qualidade de *astreintes*.

Outrossim, defeze-se a liminar para determinar à Ré o cumprimento da obrigação de fazer relativa ao cumprimento integral do disposto no art. 2o. da Lei n. 10.101/00, garantindo que a escolha do tipo de negociação seja procedida de comum acordo entre empregador e empregados.

Expeça-se ofício com urgência com cópia da presente decisão para ciência da Ré, autorizando-se a entrega em mãos pelos ilustres advogados do Autor.

Com o retorno do expediente nas Varas do Trabalho de Volta Redonda, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Distribuidor daquela Comarca.

Resende, 12 de março de 2008.

LEANDRO NASCIMENTO SOARES
Juiz do Trabalho



Jornal do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos da Região Sul Fluminense.
Rua Gustavo Lira, nº9, Centro, Volta Redonda-RJ CEP: 27253-280 - Telefax:
(24) 2102-2840 - www.sindmetalsf.org.br - e-mail:
comunicacao.smsf@terra.com.br Diretor de Comunicação: Carlos Pinho
Jornalista responsável: Beth Rezende (MTb25965/RJ)